

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Lei nº 053/95

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palmácia-Ce., no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Palmácia aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - Receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da assistência social;

VIII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

IX - Recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal;

X - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

* automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo(a) Órgão da Administração Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, constará do plano de Governo do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, integrará o orçamento do (Órgão da Administração Pública Municipal).

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII - Participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais conforme o dispositivo no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica de Assistência Social.

termédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ _____, obedecidos as precrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, 22 de dezembro de 1995.



Dr.-FRANCISCO PAULO CAMPOS LIMA
Prefeito Municipal